



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Recorrente: DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.404.758/0001-16, participante da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, vem, respeitosamente, à presença do Pregoeiro e da Comissão de Contratação, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do apontamento de suposto descumprimento do item 21.5 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o certame havia sido originalmente marcado para o dia 22/12, ocasião em que o edital não previa a exigência de apresentação de garantia da proposta.

Posteriormente, houve a remarcação do procedimento licitatório com a republicação do edital, passando então a constar a exigência de apresentação de Seguro-Garantia.

Diante da nova exigência editalícia, a empresa providenciou a emissão da apólice de Seguro-Garantia em 09/02/2026, data que correspondia à abertura prevista para o certame naquele momento.

Contudo, posteriormente, a Administração promoveu nova remarcação da sessão pública, passando a abertura para o dia 05/03/2026, fato este totalmente alheio à vontade da licitante.

Importante destacar que o Seguro-Garantia apresentado possui vigência de 09/02/2026 a 10/05/2026, tendo sido emitido de boa-fé considerando a data de abertura vigente à época.

Dessa forma, eventual divergência quanto ao prazo de vigência decorre exclusivamente da remarcação da sessão pública pela própria Administração.



## **II – DO EDITAL**

O item 21.5 do edital estabelece que:

“A garantia não poderá ter validade inferior a 90 (noventa) dias da abertura do certame.”

Observa-se que o referido dispositivo trata exclusivamente da validade da garantia apresentada, não havendo qualquer previsão quanto à data específica de emissão da apólice.

Ademais, o item 21.4 do edital dispõe que a elaboração do documento após o horário de abertura do certame será motivo de inabilitação.

No presente caso, a garantia foi emitida em 09/02/2026, data que correspondia à abertura prevista à época, não havendo qualquer descumprimento das disposições editalícias.

## **III – DO DIREITO**

A remarcação da sessão pública constitui fato superveniente decorrente de ato exclusivo da Administração, não podendo gerar prejuízo aos licitantes que apresentaram sua documentação em conformidade com as condições vigentes à época.

A interpretação das normas editalícias deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado, evitando-se a inabilitação de licitantes por questões meramente formais que não tragam qualquer prejuízo à Administração Pública.

Importante destacar que a exigência de garantia da proposta somente passou a constar no edital após sua republicação, uma vez que a versão inicial do instrumento convocatório não previa tal obrigação.

Assim, a licitante agiu em total conformidade com as regras estabelecidas no edital republicado, providenciando a garantia da proposta considerando a data de abertura então vigente.

### **III-A – DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021**

Cumpra-se destacar que o procedimento licitatório sofreu alteração relevante em suas condições, uma vez que a versão inicial do edital não exigia a apresentação de garantia da proposta.



Somente após a remarcação do certame houve a republicação do edital com a inclusão da exigência de Seguro-Garantia.

Tal circunstância caracteriza alteração substancial das condições originalmente estabelecidas para participação no certame, devendo a interpretação das exigências observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

### **III-B – DA FINALIDADE DA GARANTIA DA PROPOSTA**

A finalidade da garantia da proposta é assegurar à Administração que o licitante manterá sua proposta durante o período necessário para a condução do certame.

No presente caso, a empresa apresentou Seguro-Garantia com vigência de 09/02/2026 a 10/05/2026, documento válido por período suficiente para assegurar a manutenção da proposta apresentada.

Assim, ainda que se considere eventual divergência formal quanto ao marco inicial de contagem dos 90 dias em razão da remarcação da sessão pública, resta evidente que a garantia apresentada cumpre plenamente sua função de resguardar o interesse público.

### **III-C – DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 21.5 DO EDITAL**

O item 21.5 trata da validade da garantia e não da data de emissão da apólice.

A empresa apresentou Seguro-Garantia emitido em 09/02/2026, com vigência até 10/05/2026, documento apresentado de boa-fé considerando a data de abertura vigente à época.

A posterior remarcação da sessão pública para 05/03/2026 constitui fato superveniente decorrente de ato da própria Administração, não podendo gerar prejuízo à licitante que cumpriu as exigências do edital.

### **IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais sanáveis não devem resultar na desclassificação ou inabilitação de licitantes quando não houver prejuízo à Administração.



Nesse sentido, o Tribunal já decidiu que:

“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Acórdão 1.204/2024 – Plenário).

Da mesma forma, o TCU também entende que o excesso de rigor formal deve ser evitado em procedimentos licitatórios:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2.302/2012 – Plenário).

Ainda segundo entendimento consolidado do Tribunal:

“É lícita a admissão da juntada de documentos durante as fases de classificação ou habilitação que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública.” (Acórdão 966/2022 – Plenário).

Dessa forma, eventual necessidade de ajuste na vigência da garantia poderia ser plenamente sanada mediante simples endosso da apólice, sem qualquer prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.

## **V – DA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

Em procedimentos licitatórios, as cláusulas editalícias devem ser interpretadas de forma a preservar a competitividade do certame e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se admite interpretação excessivamente restritiva das regras do edital quando tal interpretação resultar em limitação injustificada à participação de licitantes ou na exclusão de propostas aptas a atender ao interesse público.

No presente caso, a empresa apresentou regularmente a garantia da proposta exigida pelo edital, inexistindo ausência do documento ou descumprimento material da exigência estabelecida.

A eventual discussão acerca do prazo de vigência decorre exclusivamente de remarcação da sessão pública promovida pela própria Administração, circunstância que não pode gerar prejuízo à licitante que agiu de boa-fé e em conformidade com as condições vigentes à época da emissão da apólice.



## VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) O reconhecimento da validade do Seguro-Garantia apresentado, considerando que sua emissão ocorreu em conformidade com a data de abertura prevista à época;
- c) Subsidiariamente, caso se entenda necessária a adequação do prazo de vigência da garantia em razão da remarcação do certame, seja concedida à licitante a oportunidade de apresentar endosso ou atualização da apólice;
- d) A consequente manutenção da habilitação da empresa no presente certame.

Requer-se ainda a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro ou, caso assim não entenda, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 06 de abril de 2026.

DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Warlen Gonçalves Ribeiro